



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3823/2023

Data da disponibilização: Quinta-feira, 05 de Outubro de 2023.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

ATO CONJUNTO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N.º 64, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

Estabelece critérios mínimos de seleção e conservação de obras raras e especiais no âmbito da Justiça do Trabalho.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando os objetivos do Programa Nacional de Resgate da Memória da Justiça do Trabalho, em especial os de preservar e divulgar o acervo histórico da Justiça do Trabalho, de fomentar a pesquisa de temas relacionados à história e à evolução do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho, bem como de desenvolver, preservar e disponibilizar coleções bibliográficas impressas e digitais, formadoras do patrimônio bibliográfico da Justiça do Trabalho, de acordo com o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N.º 11, de 3 de maio de 2011;

considerando as competências do Comitê Gestor do Programa Nacional de Resgate da Memória da Justiça do Trabalho (CGMNaC-JT), entre elas a de formular políticas e planos estratégicos voltados ao resgate da memória da Justiça do Trabalho, pertinentes aos acervos arquivísticos, bibliográficos e museográficos, conforme prescrito no ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N.º 37, de 25 de novembro de 2011;

considerando a existência de iniciativas isoladas de Tribunais Regionais do Trabalho para a identificação, a seleção e o tratamento de material bibliográfico com características especiais e/ou históricas;

considerando a carência de medidas de conservação de material bibliográfico e de seriado de valor histórico sobre o Direito do Trabalho e sobre a Justiça do Trabalho brasileira no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho;

considerando a necessidade da atuação conjunta do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho para o pleno êxito das ações de resgate da Memória da Justiça do Trabalho; e

considerando os termos do Processo Administrativo SEI 6002805/2021-00,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir critérios mínimos de raridade e de aspectos especiais para avaliação e seleção de livros, manuscritos, folhetos, periódicos, entre outras publicações, que compõem e que vierem a compor o patrimônio bibliográfico da Justiça do Trabalho.

§ 1º Para promover a preservação e a conservação das obras que se encaixarem nos critérios de raridade estabelecidos neste normativo, as obras de que trata o caput deste artigo serão consideradas documentos permanentes com tombamento patrimonial.

§ 2º Documentos permanentes são aqueles de valor histórico, probatório ou informativo, que devem ser definitivamente preservados no suporte original de criação, observando-se o art. 16, III, da Resolução n.º 324, de 30/6/2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º Para efeito desta norma, considera-se patrimônio bibliográfico o conjunto de bens móveis composto por publicações de especial interesse histórico e cultural para a memória do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho.

Art. 2º A curadoria de coleção de obras raras e/ou especiais é de responsabilidade da biblioteca de cada órgão da Justiça do Trabalho, facultado seu empréstimo para exposições, observando-se as normas de segurança e preservação do acervo.

Parágrafo único. É facultado o intercâmbio e/ou doação de obras raras e/ou especiais entre as bibliotecas dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 3º São critérios mínimos de raridade e de aspectos especiais para avaliação e seleção de publicações nas bibliotecas da Justiça do Trabalho as seguintes características:

I – Orientação Temática:

a) obras jurídicas, acadêmicas ou normativas, impressas ou manuscritas, que versem sobre: trabalho, relações de trabalho, direito do trabalho, processo trabalhista e jurisdição trabalhista no Brasil e no mundo; e

b) obras que tratem da administração e da organização da Justiça do Trabalho no Brasil.

II – Limite Histórico:

a) impressões dos séculos XIX e XX, anteriores a 1960; e

b) periódicos nacionais e estrangeiros publicados até 1960.

III – Bibliológico:

a) edições em formato não convencional ou pouco usual;

b) edições de luxo;

c) obras que contenham alguma particularidade de impressão ou característica própria que as distingam das demais; e

d) edições limitadas, personalizadas e numeradas.

IV – Valor Cultural:

a) edições clandestinas e/ou repudiadas pelo autor, confeccionadas sem autorização do autor ou do editor;

b) edições censuradas, apreendidas, recolhidas ou suspensas;

c) edições de manifestações culturais regionais brasileiras;

d) edições esgotadas, incluindo fac-similares de edições esgotadas;

e) edições históricas e comemorativas; e

f) produção bibliográfica institucional.

V – Autoridade:

a) obras ilustradas por artista, jurista, cientista, personalidade ou pelo próprio autor, desde que o responsável pela ilustração seja de renome nacional ou internacional em sua área de atuação;

b) edição mais antiga, preferencialmente a primeira, de obras de autoria dos magistrados da instituição, excluindo-se aquelas produções em que o magistrado atuou estritamente como organizador, coordenador ou homenageado;

c) primeira edição de obra considerada clássica nas áreas de Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e/ou Direito Processual Trabalhista;

d) obras com marcas de propriedades e que se enquadrem em mais de um dos critérios estabelecidos nesse Normativo;

e) obras jurídicas com dedicatórias assinadas ou rubricadas pelo autor, por jurista, artista, intelectual, pesquisador, ilustrador ou editor, desde que de renome nacional ou internacional; e

f) obras de autoria ou que pertenceram a juristas ilustres com anotações, comentários, revisões e/ou atualização de conteúdos manuscritos de próprio punho e/ou outras formas de registros nas páginas do documento.

Art. 4º A definição de raridade e de aspectos especiais de uma publicação deve atender a no mínimo duas características dos critérios que tratam os incisos do art. 3º deste normativo.

Art. 5º É recomendado o uso de tabela de identificação/seleção de obras raras e/ou especiais para registro das análises e decisões sobre os materiais bibliográficos, conforme exposto no Anexo I.

Art. 6º São consideradas medidas mínimas para promover a conservação e a divulgação do acervo raro e/ou especial da Justiça do Trabalho:

- I** – a luz natural ou artificial não deve incidir diretamente sobre o acervo raro e/ou especial;
- II** – a exposição do acervo raro e/ou especial à radiação ultravioleta deve ser controlada por meio de cortinas, persianas, brise-soleil, películas para vidros que reduzam o calor, dissipem a luz de maneira uniforme e bloqueiem raios UV, além de outros que o Tribunal considere fundamental para essa finalidade;
- III** – o espaço físico reservado para alocar o acervo raro e/ou especial deve possuir mecanismos de controle da temperatura ambiente, entre 19° C e 23° C, da umidade relativa do ar, entre 50% e 60%, e de prevenção e controle de fungos e pragas;
- IV** – o controle da temperatura e da umidade deverá ser realizado por meio dos seguintes aparelhos: ar-condicionado, higrômetro, termo-higrômetro, desumidificador e sílica-gel;
- V** – o armazenamento do acervo raro e/ou especial deverá ser realizado em mobiliário em aço com tratamento antiferruginoso e pintura epóxi-pó;
- VI** – as obras raras em precárias condições de conservação e os manuscritos devem ser acomodados em caixas forradas com papel de PH neutro alcalino ou, na falta dessas, em pastas feitas de papel de PH neutro alcalino ou apenas embrulhadas nesse papel;
- VII** – o uso de máscaras, óculos de proteção e luvas apropriadas é necessário para o manuseio de material raro;
- VIII** – a vedação do uso de fitas adesivas, etiquetas, grampos, cliques metálicos, colas plásticas, carimbos ou qualquer tipo de caneta para fazer anotações bibliográficas ou de patrimônio nos exemplares raros;
- IX** – a utilização de papel PH neutro alcalino e lápis de grafite macio 6B para anotações das informações de número de chamada, anotações bibliotecárias e número de patrimônio;
- X** – os livros e/ou periódicos não devem ser acondicionados em saco plástico;
- XI** – a coleção de obras raras e/ou especiais deve ocupar espaço físico de acesso restrito e controlado;
- XII** – os títulos raros e/ou especiais, não mais protegidos por Direitos Autorais, poderão ser digitalizados e disponibilizados em coleções próprias da biblioteca digital do respectivo Tribunal Regional do Trabalho para fins de conservação e maximização do acesso; e
- XIII** – o processo de digitalização do material raro e/ou especial deverá seguir os padrões técnicos dispostos no Manual de Digitalização de Documentos do Poder Judiciário, editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º Os itens bibliográficos raros e/ou especiais serão identificados pelo Selo Ex Libris da Justiça do Trabalho, conforme descrito no Anexo II.

Parágrafo único. O Selo Ex Libris deverá ser fixado no centro da contracapa (verso da capa) do item bibliográfico raro e/ou especial, evitando encobrir possíveis informações manuscritas ou impressas.

Art. 8º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, após organizarem seus acervos bibliográficos raros e/ou especiais, encaminhar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho lista bibliográfica das obras segundo suas características para que o Comitê Gestor do Programa Nacional de Resgate da Memória da Justiça do Trabalho (CGMNaC-JT) elabore e disponibilize o Catálogo Coletivo de Acervo Raro e Especial da Justiça do Trabalho.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

Anexos
Anexo 1: ANEXO I
Anexo 2: ANEXO II

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PCA-0002702-83.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Dora Maria da Costa
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Requerido(a)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado(a)	LUDIMYLLA DUARTE MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDIMYLLA DUARTE MACHADO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(CSJT)

CSDMC/Rac/dmc/cb

REFERENDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO EXMO. PRESIDENTE DO CSJT EM 24/7/2023. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE CONCEDEU TELETRABALHO INTEGRAL, SEM ACRÉSCIMO DE PRODUTIVIDADE, A SERVIDORA QUE POSSUI FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. 1. Trata-se de decisão liminar proferida pelo Exmo. Presidente deste Conselho Superior, em 24/7/2023, com fundamento no artigo 9º, XX, do RICSJT, que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão que concedeu teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, à servidora que possui filho portador de deficiência, por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada, ante a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e da probabilidade do direito, já que não identificada, em juízo perfunctório, afronta a decisões vinculantes do CNJ tampouco à Resolução CNJ nº 343/2020. 2. Decisão liminar submetida ao referendo do Plenário, na forma do artigo 31, I, do RICSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-2702-83.2023.5.90.0000**, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**, é Requerido **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e é Interessada **LUDIMYLLA DUARTE MACHADO**.

Trata-se de decisão liminar proferida pelo Exmo. Presidente deste Conselho Superior, em 24/7/2023, com fundamento no artigo 9º, XX, do RICSJT, que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão que concedeu teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, à servidora Ludimylla Duarte Machado, que possui filho portador de deficiência, por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada, ante a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e da probabilidade do direito, já que não identificada, em juízo perfunctório, afronta a decisões vinculantes do CNJ tampouco à Resolução CNJ nº 343/2020.

Os autos foram-me distribuídos, em 2/8/2023, por sorteio, consoante termo acostado à fl. 157.

Éo relatório.

VOTO

Segundo a dicção do artigo 31, I, do RICSJT, a decisão liminar que apreciar pedidos urgentes deve ser submetida ao referendo do Plenário na primeira sessão subsequente.

Nessa linha de intelecção, o Regimento Interno deste Conselho Superior estabelece expressamente que compete ao Presidente *submeter ao Plenário, para referendo, as decisões proferidas em pedidos urgentes pelo Relator que se ausentar da primeira sessão imediatamente seguinte à prolação da decisão* (art. 9º, VII).

No caso, o **pedido liminar** formulado nos presentes autos, de suspensão dos efeitos da decisão que concedeu teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, à servidora que possui filho portador de deficiência, **foi indeferido** por meio da decisão de fls. 137/138, proferida em 24/7/2023, da lavra do Exmo. Presidente deste Conselho Superior, Ministro Lelio Bentes Corrêa. Eis o teor da referida decisão, *in verbis*:

DESPACHO SGRCSJT/SEJUR

PROCESSO ADMINISTRATIVO CSJT N.º 6005275/2023-00

Interessada: Ex.ma Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Assunto: Pedido de desconstituição da decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, ao reformar a decisão da Presidência, converteu o regime parcial em regime integral de teletrabalho concedido à servidora Ludimylla Duarte Machado, cujo filho é pessoa com deficiência.

Trata-se do Ofício GP n.º 0669/2023, por meio do qual a Ex.ma Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região requer a desconstituição da decisão proferida pelo Órgão Especial, no Recurso Administrativo n.º 0000390-04.2023.5.05.0000, mediante Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar. A decisão vergastada reformou, por maioria, a decisão da Presidência que concedia o regime de teletrabalho parcial com jornada diária de seis horas, com fulcro na Resolução CNJ n.º 343/2020, à servidora Ludimylla Duarte Machado, cujo filho é pessoa com deficiência, concedendo-lhe o regime de teletrabalho integral, respeitada, no entanto, a redução de carga horária já deferida pela Administração.

A Ex.ma Desembargadora Presidente alega que "*a decisão do Órgão Especial do TRT da 5ª Região (...), fere, diretamente, a referida Resolução [Resolução CNJ n.º 343/2020], uma vez que trata o pleito formulado pela Servidora como um direito absoluto, sem analisar as particularidades do caso concreto, além de violar a decisão proferida nos autos do PCA n.º 0002260-11.2022.2.00.0000 (...)*".

Nesta oportunidade, no curso de férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, período em que não há distribuição de procedimentos aos membros dos CSJT, incumbe a esta Presidência verificar a configuração dos pressupostos da tutela de urgência, com fulcro nos arts. 9º, XX, e 22, parágrafo único, do Regimento Interno do CSJT (RICSJT).

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o art. 300 da Lei n.º 13.105, de 16/3/2015, o Código de Processo Civil.

Não se verifica perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na hipótese de indeferimento do pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, porquanto a mera possibilidade de que outros casos similares surjam antes do julgamento do mérito não configura a imprescindibilidade da medida almejada, podendo-se aguardar o julgamento de mérito deste procedimento.

No mesmo contexto, não se vislumbra, no que tange à probabilidade do direito, afronta à decisão proferida nos autos do PCA CNJ n.º 0002260-11.2022.2.00.0000, considerando que o Conselho Nacional de Justiça, ao responder à Consulta n.º 0001646-69.2023.2.00.0000, rel. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim, apresentada pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário nos Estados (Fenajud), decidiu, em 6/6/2023, por unanimidade, recomendar que as concessões de pedidos de teletrabalho, de acordo com a Resolução CNJ n.º 343/2020, não devam computar servidores e magistrados com deficiência, necessidades especiais ou doenças graves, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessas condições, no percentual de 30% previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ n.º 227/2016.

Por fim, em que pese a decisão da Presidência do TRT da 5ª Região ter-se fundamentado em formulário complementar ao laudo emitido pela Junta Médica em 2021, é necessário ponderar os efeitos da medida liminar pretendida. Deveras, o deferimento da medida liminar pretendida ocasionaria imediato impacto na rotina do filho com deficiência da servidora beneficiada pela decisão do Órgão Especial, possivelmente já adaptado à nova rotina, razão pela qual a sua concessão se mostra injustificada mediante o exame perfunctório da matéria, considerando a precariedade e a potencial reversibilidade da medida, no momento da apreciação do mérito do procedimento, a ocasionar novo impacto na rotina da criança.

Ante o exposto, **indefiro a concessão de tutela provisória de urgência e determino a autuação de Procedimento de Controle**

Administrativo para distribuição após o término das férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o art. 22, parágrafo único, do RICSJT.

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 137/138 - grifos no original)

A despeito da ausência de submissão da decisão em testilha à primeira sessão plenária subsequente à sua prolação, ocorrida em 25/8/2023, da

qual não participei, por motivo de viagem institucional a São Paulo para a realização de Correição Ordinária no TRT da 2ª Região, na condição de Relatora, prossigo com o encaminhamento da referida decisão liminar proferida pelo Exmo. Presidente deste Conselho Superior ao referendo do Plenário.

Ora, com efeito, não se constata a presença dos elementos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida, na forma estabelecida pelo artigo 300 do CPC.

Consoante os fundamentos expendidos na decisão supra *Não se verifica perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na hipótese de indeferimento do pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, porquanto a mera possibilidade de que outros casos similares surjam antes do julgamento do mérito não configura a imprescindibilidade da medida almejada, podendo-se aguardar o julgamento de mérito deste procedimento e, do mesmo modo, não se vislumbra, no que tange à probabilidade do direito, afronta à decisão proferida nos autos do PCA CNJ n.º 0002260-11.2022.2.00.0000, considerando que o Conselho Nacional de Justiça, ao responder à Consulta n.º 0001646- 69.2023.2.00.0000, rel. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim, apresentada pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário nos Estados (Fenajud), decidiu, em 6/6/2023, por unanimidade, recomendar que as concessões de pedidos de teletrabalho, de acordo com a Resolução CNJ n.º 343/2020, não devam computar servidores e magistrados com deficiência, necessidades especiais ou doenças graves, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessas condições, no percentual de 30% previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ n.º 227/2016.*

Outrossim, asseverou-se naquela oportunidade que, em que pese a decisão da Presidência do TRT da 5ª Região ter-se fundamentado em formulário complementar ao laudo emitido pela Junta Médica em 2021, é necessário ponderar os efeitos da medida liminar pretendida. Deveras, o deferimento da medida liminar pretendida ocasionaria imediato impacto na rotina do filho com deficiência da servidora beneficiada pela decisão do Órgão Especial, possivelmente já adaptado à nova rotina, razão pela qual a sua concessão se mostra injustificada mediante o exame perfunctório da matéria, considerando a precariedade e a potencial reversibilidade da medida, no momento da apreciação do mérito do procedimento, a ocasionar novo impacto na rotina da criança.

Por conseguinte, ausentes o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo na hipótese vertente, bem como a probabilidade do direito, porquanto não constatada afronta a decisões de caráter vinculante do CNJ ou à Resolução CNJ nº 343/2020 em sede de juízo perfunctório, impõe-se o **referendo** da decisão que indeferiu o pedido liminar postulado.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **referendar** a decisão proferida pelo Presidente deste Conselho Superior, Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que indeferiu o pedido liminar postulado, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela cautelar.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DORA MARIA DA COSTA
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PCA-0002752-12.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Dora Maria da Costa
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Requerido(a)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado(a)	JULIANA TOURINHO CERQUEIRA MARTINS
Advogado	Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos(OAB: 11607-B/BA)
Advogado	Dr. Leticia Valerio Joaquim de Carvalho(OAB: 53333-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA TOURINHO CERQUEIRA MARTINS
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O (CSJT)

CSDMC/Rac/dmc/cb

REFERENDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO EXMO. PRESIDENTE DO CSJT EM 24/7/2023. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE CONCEDEU O REGIME DE TELETRABALHO À SERVIDORA, POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SAÚDE, APÓS A RECUPERAÇÃO DO ACOMETIMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA (CARCINOMA MAMÁRIO). 1. Trata-se de decisão liminar proferida pelo Exmo. Presidente deste Conselho Superior, em 24/7/2023, com fundamento no artigo 9º, XX, do RICSJT, que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão que concedeu o regime de teletrabalho a servidora, por condições especiais de saúde, após a recuperação do acometimento de neoplasia maligna (carcinoma mamário), por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada, ante a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Decisão liminar submetida ao referendo do Plenário, na forma do artigo 31, I, do RICSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-2752-12.2023.5.90.0000**, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**, é Requerido **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e é Interessada **JULIANA TOURINHO CERQUEIRA MARTINS**.

Trata-se de decisão liminar proferida pelo Exmo. Presidente deste Conselho Superior, em 24/7/2023, com fundamento no artigo 9º, XX, do RICSJT, que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão que concedeu o regime de teletrabalho à servidora Juliana Tourinho Cerqueira Martins, por condições especiais de saúde, após a recuperação do acometimento de neoplasia maligna (carcinoma mamário), por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada, ante a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os autos me foram distribuídos, em 2/8/2023, por prevenção, consoante termo acostado à fl. 153.

Éo relatório.

VOTO

Segundo a dicção do artigo 31, I, do RICSJT, a decisão liminar que apreciar pedidos urgentes deve ser submetida ao referendo do Plenário na

primeira sessão subsequente.

Nessa linha de inteligência, o Regimento Interno deste Conselho Superior estabelece expressamente que compete ao Presidente *submeter ao Plenário, para referendo, as decisões proferidas em pedidos urgentes pelo Relator que se ausentar da primeira sessão imediatamente seguinte à prolação da decisão* (art. 9º, VII).

No caso, o **pedido liminar** formulado nos presentes autos, de suspensão dos efeitos da decisão que concedeu o regime de teletrabalho à servidora, por condições especiais de saúde, após a recuperação do acometimento de neoplasia maligna (carcinoma mamário), **foi indeferido** por meio da decisão de fls. 130/131, proferida em 24/7/2023, da lavra do Exmo. Presidente deste Conselho Superior, Ministro Lelio Bentes Corrêa. Eis o teor da referida decisão, *in verbis*:

DESPACHO SGRCSJT/SEJUR

PROCESSO ADMINISTRATIVO CSJT N.º 6005311/2023-00

Interessada: Ex.ma Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Assunto: Pedido de desconstituição da decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, ao reformar a decisão da Presidência, manteve o regime integral de teletrabalho para a servidora Juliana Tourinho Cerqueira Martins após a recuperação do acometimento de neoplasia maligna (carcinoma mamário).

Trata-se do Ofício GP n.º 0672/2023, por meio do qual a Ex.ma Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região requer a desconstituição da decisão proferida pelo Órgão Especial nos autos do Recurso Administrativo n.º 0000541-67.2023.5.05.0000, mediante Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar. A decisão vergastada reformou, por maioria, a decisão da Presidência que indeferiu a continuidade do regime de teletrabalho, com fulcro na Resolução CNJ n.º 343/2020, pleiteada pela servidora Juliana Tourinho Cerqueira Martins, mantendo-a em regime de teletrabalho integral após a recuperação do acometimento por neoplasia maligna (carcinoma mamário).

A Ex.ma Desembargadora Presidente alega que o pleito da recorrente não preenche os requisitos estabelecidos no art. 4º da Resolução CNJ n.º 343/2020, nos seguintes termos:

Dito isto, destaco que a Junta Médica deste Regional, analisando o enquadramento da Requerente nos moldes da Resolução n.º 343/2020, concluiu que a servidora, no momento, não é portadora de deficiência, necessidades especiais ou doenças graves enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713/88, e nem equivalentes a essas doenças.

Dessa forma, **muito embora esteja comprovado nos autos que a servidora foi acometida, no ano de 2018, de neoplasia maligna, bem assim que possui quadro de transtorno do humor e sintomas cognitivos (atenção e memória), encontrando-se atualmente em tratamento médico e psiquiátrico**, inexistem elementos que autorizem o deferimento do teletrabalho integral por ela pretendido.

(Grifei)

Nesta oportunidade, no curso das férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, período em que não há distribuição de procedimentos aos membros do CSJT, incumbe a esta Presidência verificar a configuração dos pressupostos da tutela de urgência, com fulcro nos arts. 9º, XX, e 22, parágrafo único, do Regimento Interno do CSJT (RICSJT).

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o art. 300 da Lei n.º 13.105, de 16/3/2015, o Código de Processo Civil.

Não se verifica perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na hipótese de indeferimento do pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, porquanto a mera possibilidade de que outros casos similares surjam antes do julgamento do mérito não configura a imprescindibilidade da medida almejada, podendo-se aguardar o julgamento de mérito deste procedimento.

No mesmo contexto, em que pese a decisão da Presidência do TRT da 5ª Região ter-se fundamentado em laudo emitido pela Junta Médica, é necessário ponderar os efeitos da medida liminar pretendida. Deveras, o deferimento da medida liminar ocasionaria imediato impacto no alegado tratamento de saúde da servidora beneficiada pela decisão do Órgão Especial, razão pela qual a concessão da tutela de urgência pretendida mostra-se injustificada mediante o exame perfunctório da matéria, considerando a sua precariedade e a potencial reversibilidade, a ocasionar novo impacto na rotina da servidora.

Ante o exposto, **indefiro a concessão de tutela provisória de urgência e determino a autuação de Procedimento de Controle**

Administrativo para distribuição após o término das férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o art. 22, parágrafo único, do RICSJT.

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 130/131 - grifos no original)

A despeito da ausência de submissão da decisão em testilha à primeira sessão plenária subsequente à sua prolação, ocorrida em 25/8/2023, da qual não participei, por motivo de viagem institucional a São Paulo para a realização de Correição Ordinária no TRT da 2ª Região, na condição de Relatora, prossigo com o encaminhamento da referida decisão liminar proferida pelo Exmo. Presidente deste Conselho Superior ao referendo do Plenário.

Ora, com efeito, não se constata a presença dos elementos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida, na forma estabelecida pelo artigo 300 do CPC.

Consoante os fundamentos expendidos na decisão supra *Não se verifica perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na hipótese de indeferimento do pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, porquanto a mera possibilidade de que outros casos similares surjam antes do julgamento do mérito não configura a imprescindibilidade da medida almejada, podendo-se aguardar o julgamento de mérito deste procedimento.*

Destacou-se trecho de decisão que comprova que a servidora se encontra em tratamento médico e psiquiátrico, não obstante o acometimento da neoplasia maligna tenha ocorrido em 2018.

Nessa toada, asseverou-se naquela oportunidade que, *em que pese a decisão da Presidência do TRT da 5ª Região ter-se fundamentado em laudo emitido pela Junta Médica, é necessário ponderar os efeitos da medida liminar pretendida. Deveras, o deferimento da medida liminar ocasionaria imediato impacto no alegado tratamento de saúde da servidora beneficiada pela decisão do Órgão Especial, razão pela qual a concessão da tutela de urgência pretendida mostra-se injustificada mediante o exame perfunctório da matéria, considerando a sua precariedade e a potencial reversibilidade, a ocasionar novo impacto na rotina da servidora.*

Por conseguinte, ausente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo na hipótese vertente, capaz de justificar o acolhimento da medida em sede de juízo perfunctório, impõe-se o **referendo** da decisão que indeferiu o pedido liminar postulado.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **referendar** a decisão proferida pelo Presidente deste Conselho Superior, Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que indeferiu o pedido liminar postulado, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela cautelar.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DORA MARIA DA COSTA

Conselheira Relatora**Processo Nº CSJT-PCA-0002753-94.2023.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Dora Maria da Costa
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Requerido(a)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado(a)	GABRIELLA SALLES ALVES
Advogado	Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos(OAB: 11607-B/BA)
Advogado	Dr. Leticia Valerio Joaquim de Carvalho(OAB: 53333-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLA SALLES ALVES
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O**(CSJT)**

CSDMC/Rac/dmc/cb

REFERENDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO EXMO. PRESIDENTE DO CSJT EM 24/7/2023. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE CONCEDEU TELETRABALHO INTEGRAL, SEM ACRÉSCIMO DE PRODUTIVIDADE, À SERVIDORA QUE POSSUI FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. 1. Trata-se de decisão liminar proferida pelo Exmo. Presidente deste Conselho Superior, em 24/7/2023, com fundamento no artigo 9º, XX, do RICSJT, que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão que concedeu teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, à servidora que possui filho portador de deficiência, por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada, ante a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e da probabilidade do direito, já que não identificada, em juízo perfunctório, afronta a decisões vinculantes do CNJ nem à Resolução CNJ nº 343/2020. 2. Decisão liminar submetida ao referendo do Plenário, na forma do artigo 31, I, do RICSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-2753-94.2023.5.90.0000**, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**, é Requerido **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e é Interessada **GABRIELLA SALLES ALVES**.

Trata-se de decisão liminar proferida pelo Exmo. Presidente deste Conselho Superior, em 24/7/2023, com fundamento no artigo 9º, XX, do RICSJT, que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão que concedeu teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, à servidora Gabriella Salles Alves, que possui filho portador de deficiência, por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada, ante a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e da probabilidade do direito, já que não identificada, em juízo perfunctório, afronta a decisões vinculantes do CNJ nem à Resolução CNJ nº 343/2020.

Os autos me foram distribuídos, em 2/8/2023, por prevenção, consoante termo acostado à fl. 214.

Éo relatório.

VOTO

Segundo a dicção do artigo 31, I, do RICSJT, a decisão liminar que apreciar pedidos urgentes deve ser submetida ao referendo do Plenário na primeira sessão subsequente.

Nessa linha de intelecção, o Regimento Interno deste Conselho Superior estabelece expressamente que compete ao Presidente *submeter ao Plenário, para referendo, as decisões proferidas em pedidos urgentes pelo Relator que se ausentar da primeira sessão imediatamente seguinte à prolação da decisão* (art. 9º, VII).

No caso, o **pedido liminar** formulado nos presentes autos, de suspensão dos efeitos da decisão que concedeu teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, à servidora que possui filho portador de deficiência, **foi indeferido** por meio da decisão de fls. 189/190, proferida em 24/7/2023, da lavra do Exmo. Presidente deste Conselho Superior, Ministro Lelio Bentes Corrêa. Eis o teor da referida decisão, *in verbis*:

DESPACHO SGRCSJT/SEJUR**PROCESSO ADMINISTRATIVO CSJT N.º 6005319/2023-00****Interessada: Ex.ma Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região****Assunto: Pedido de desconstituição da decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, ao reformar a decisão da Presidência, converteu o regime parcial em regime integral de teletrabalho concedido à servidora Gabriella Salles Alves, cujo filho é pessoa com deficiência.**

Trata-se do Ofício GP n.º 0638/2023, por meio do qual a Ex.ma Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região requer a desconstituição da decisão proferida pelo Órgão Especial, no Recurso Administrativo n.º 0000517-39.2023.5.05.0000, mediante Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar. A decisão vergastada reformou, por maioria, a decisão da Presidência que concedia o regime de teletrabalho parcial com jornada diária de seis horas, com fulcro na Resolução CNJ n.º 343/2020, à servidora Gabriella Salles Alves, cujo filho é pessoa com deficiência, concedendo-lhe o regime de teletrabalho integral, respeitada, no entanto, a redução de carga horária já deferida pela Administração.

A Ex.ma Desembargadora Presidente alega que "*a decisão do Órgão Especial do TRT da 5ª Região (...), fere, diretamente, a referida Resolução [Resolução CNJ n.º 343/2020], uma vez que trata o pleito formulado pela Servidora como um direito absoluto, sem analisar as particularidades do caso concreto, além de violar a decisão proferida nos autos do PCA n.º 0002260-11.2022.2.00.0000 (...)*".

Nesta oportunidade, no curso das férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, período em que não há distribuição de procedimentos aos membros dos CSJT, incumbe a esta Presidência verificar a configuração dos pressupostos da tutela de urgência, com fulcro nos arts. 9º, XX, e 22, parágrafo único, do Regimento Interno do CSJT (RICSJT).

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o art. 300 da Lei n.º 13.105, de 16/3/2015, o Código de Processo Civil.

Não se verifica perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na hipótese de indeferimento do pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, porquanto a mera possibilidade de que outros casos similares surjam antes do julgamento do mérito não configura a imprescindibilidade da medida almejada, podendo-se aguardar o julgamento de mérito deste procedimento.

No mesmo contexto, não se vislumbra, no que tange à probabilidade do direito, afronta à decisão proferida nos autos do PCA CNJ n.º 0002260-11.2022.2.00.0000, considerando que o Conselho Nacional de Justiça, ao responder à Consulta n.º 0001646- 69.2023.2.00.0000, rel. Conselheiro

Marcos Vinícius Jardim, apresentada pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário nos Estados (Fenajud), decidiu, em 6/6/2023, por unanimidade, recomendar que as concessões de pedidos de teletrabalho, de acordo com a Resolução CNJ n.º 343/2020, não devam computar servidores e magistrados com deficiência, necessidades especiais ou doenças graves, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessas condições, no percentual de 30% previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ n.º 227/2016.

Por fim, em que pese a decisão da Presidência do TRT da 5ª Região ter-se fundamentado em formulário complementar ao laudo emitido pela Junta Médica em 2022, é necessário ponderar os efeitos da medida liminar pretendida. Deveras, o deferimento da medida liminar pretendida ocasionaria imediato impacto na rotina do filho com deficiência da servidora beneficiada pela decisão do Órgão Especial, possivelmente já adaptado à nova rotina, razão pela qual a sua concessão mostra-se injustificada mediante o exame perfunctório da matéria, considerando a precariedade e a potencial reversibilidade da medida, no momento da apreciação do mérito do procedimento, a ocasionar novo impacto na rotina da criança.

Ante o exposto, **indefiro a concessão de tutela provisória de urgência e determino a autuação de Procedimento de Controle**

Administrativo para distribuição após o término das férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o art. 22, parágrafo único, do RICSJT.

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 189/190 - grifos no original)

A despeito da ausência de submissão da decisão em testilha à primeira sessão plenária subsequente à sua prolação, ocorrida em 25/8/2023, da qual não participei, por motivo de viagem institucional a São Paulo para a realização de Correição Ordinária no TRT da 2ª Região, na condição de Relatora, prossigo com o encaminhamento da referida decisão liminar proferida pelo Exmo. Presidente deste Conselho Superior ao referendo do Plenário.

Ora, com efeito, não se constata a presença dos elementos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida, na forma estabelecida pelo artigo 300 do CPC.

Consoante os fundamentos expendidos na decisão supra *Não se verifica perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na hipótese de indeferimento do pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, porquanto a mera possibilidade de que outros casos similares surjam antes do julgamento do mérito não configura a imprescindibilidade da medida almejada, podendo-se aguardar o julgamento de mérito deste procedimento e, do mesmo modo, não se vislumbra, no que tange à probabilidade do direito, afronta à decisão proferida nos autos do PCA CNJ n.º 0002260-11.2022.2.00.0000, considerando que o Conselho Nacional de Justiça, ao responder à Consulta n.º 0001646- 69.2023.2.00.0000, rel. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim, apresentada pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário nos Estados (Fenajud), decidiu, em 6/6/2023, por unanimidade, recomendar que as concessões de pedidos de teletrabalho, de acordo com a Resolução CNJ n.º 343/2020, não devam computar servidores e magistrados com deficiência, necessidades especiais ou doenças graves, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessas condições, no percentual de 30% previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ n.º 227/2016.*

Outrossim, asseverou-se, naquela oportunidade, que, *em que pese a decisão da Presidência do TRT da 5ª Região ter-se fundamentado em formulário complementar ao laudo emitido pela Junta Médica em 2022, é necessário ponderar os efeitos da medida liminar pretendida. Deveras, o deferimento da medida liminar pretendida ocasionaria imediato impacto na rotina do filho com deficiência da servidora beneficiada pela decisão do Órgão Especial, possivelmente já adaptado à nova rotina, razão pela qual a sua concessão mostra-se injustificada mediante o exame perfunctório da matéria, considerando a precariedade e a potencial reversibilidade da medida, no momento da apreciação do mérito do procedimento, a ocasionar novo impacto na rotina da criança.*

Por conseguinte, ausentes o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo na hipótese vertente, bem como a probabilidade do direito, porquanto não constatada afronta a decisões de caráter vinculante do CNJ ou à Resolução CNJ n.º 343/2020 em sede de juízo perfunctório, impõe-se o **referendo** da decisão que indeferiu o pedido liminar postulado.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **referendar** a decisão proferida pelo Presidente deste Conselho Superior, Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que indeferiu o pedido liminar postulado, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela cautelar.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DORA MARIA DA COSTA
Conselheira Relatora

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
ATO CONJUNTO	1
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	3
Acórdão	3
Acórdão	3